

(In)Compatibilidade de aplicação da Inteligência Artificial e a Presunção de Inocência.

Xenofontes Piló¹

Geraldo Magela Vicente²

1. Introdução

Não há dúvidas que a tecnologia de informação trouxe um impacto muito grande na sociedade, revolucionando um segmento da mesma, criando assim uma nova estrutura social. O fundamento de uma revolução é a negação de um sistema ou modelo anterior, havendo assim uma transformação radical no modelo social.

Destaca-se que tal revolução é um modo de desenvolvimento, sendo que a mesma não está na ideia de produção clássica. Diante dos fatos a revolução digital, encontramos o aumento exponencial da capacidade computacional, o advento do Big Data e a inteligência artificial, a qual já influencia, para o bem ou para o mal, imenso contingente da humanidade. Sendo imprescindível sua regulação, de modo a posicionar os seres humanos como protagonistas centrais da inovação tecnológica.

Na seara do Direito, a aplicação das inovações tecnológicas trata-se de um processo que tende a se potencializar em razão da natureza das atividades exercidas pelos Tribunais e a carga de trabalho a que se veem submetidos. O Poder Judiciário passa a ser ambiente abundante para a implementação de soluções inovadoras, e as mesmas já se encontram em andamento constante, como a utilização da Inteligência Artificial (IA) pelos tribunais, que vem se espalhando por todo o país, prometendo maior acesso à Justiça e eficiência em diferentes tipos de tarefas nos referidos tribunais.

No presente artigo foi utilizado, para o desenvolvimento do estudo, o método descritivo e analítico, em uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, através do procedimento metodológico da pesquisa bibliográfica e estudo de casos concretos sobre a utilização de máquinas com inteligência artificial no processo penal,

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna: “Proteção dos Direitos Fundamentais”. Mestre em Direito pelo Programa de pós-graduação Stricto Sensu da Universidade de Itaúna: “Proteção dos Direitos Fundamentais”. Bacharel em Direito pela Faculdade Promove.

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce-FADIVALE- Delegado Geral de Polícia Civil de Minas Gerais

articulando literatura situada entre a tecnologia e o direito, com base no método hipotético dedutivo.

O problema central com o qual nos preocupamos é a expansão da intervenção estatal através da Inteligência artificial no processo penal no qual se lida com liberdades individuais, o que se reflete na restrição de garantias processuais, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana e principalmente a presunção de inocência, mesmo que se argumente pela necessidade de uma paridade entre acusação e defesa.

A inocência, apesar das enormes controvérsias quanto à sua definição e às diferenças quanto à extensão e amplitude de sua proteção nos diferentes países, é um direito fundamental consagrado em todos os ordenamentos jurídicos modernos e previsto nas mais importantes declarações internacionais de direitos. No Brasil, aliás, recentemente foi aprovada a Proposta de Emenda Constitucional nº 17, que inclui a proteção de dados no rol dos direitos e das garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição, o qual passou a contar com o inciso LVII, dispondo ser “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

2. A aplicabilidade da Inteligência Artificial no direito

A Inteligência Artificial (IA) difundida desde a década de 70, porém recentemente ouvimos falar sobre os inventos produzidos a partir de sua aplicação. Convencionou-se que a IA é distinta de automação e da operação simbólica incapaz de aprendizagem, pois automação envolve máquinas operadas sem qualquer autonomia. No atinente à IA significa que o sistema artificial aprende em sequência similar, não igual à humana. Atualmente, com o uso de redes neurais profundas (DNNs, do inglês *Deep Neural Networks*), tem-se um problema no que se refere à explicação da decisão. As DNNs são redes neurais que utilizam o aprendizado de máquina. Sistemas que utilizam essas redes são capazes de ajustar a decisão final com base em histórico de dados que são importados de uma base já existente ou até mesmo reimportados a partir de decisões do próprio sistema. Baseado nessa ampla gama de funcionalidades derivadas do uso da Inteligência Artificial, Peixoto (2020, p. 23) afirma que são várias as capacidades de sistemas de Inteligência Artificial que podem ser úteis para o campo do direito. Dentre elas, cita reconhecer objetos/pessoas, converter linguagem/imagem em texto, extrair sentido da linguagem e transmitir significado por meio de sentenças, ordenar informações de uma forma prática, combinar informações para alcançar conclusões e programar uma sequência de ações para serem cumpridas. (PEIXOTO, 2020, p. 23).

Observa-se, no processo penal, não há no uso das tecnologias como uma solução simples para o estabelecimento de procedimentos judiciais que levem à conclusão da culpa de modo automático, justo e imparcial. No Brasil, o CNJ editou normas para que o Poder Judiciário se adaptasse às tecnologias, principalmente a tecnologia da IA. Porém esses sistemas não são compatíveis com a ordem constitucional brasileira, na qual encontramos princípios como a presunção de inocência, a individualização da pena na execução penal. Desse modo, a desumanização penal seria conflitante com a ressocialização do reeducando, que passaria a ser mais um número no sistema que analisa a situação de detentos. Conclui-se, portanto, que deve haver uma análise individualizada por detento para que seja aferida sua periculosidade, e uma análise das circunstâncias da sua prisão.

2.1 A Inteligência Artificial, a presunção de inocência e demais *Direitos Fundamentais*.

A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, vem tratar, em seu texto, dos direitos e garantias fundamentais, promovendo uma verdadeira reestruturação do Estado brasileiro e de seus direitos fundamentais. Os direitos e garantias fundamentais se encontram inscritos no Título II, que foi dividido em cinco capítulos: a) direitos individuais e coletivos; b) direitos sociais; c) direitos de nacionalidade; d) direitos políticos; e) direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos (MAZZUOLI, 2019, p. 442).

Para Hartmann (2020, p. 17), a IA está associada à reprodução artificial da capacidade de organizar informações para uma solução aceitável de um problema. Por estar associada ao processamento de dados e à necessidade habitual de arquiteturas que demandam uma alta capacidade de armazenagem e processamento computacional, a IA – mesmo não sendo em seus fundamentos uma ciência nova – ganhou impulso incrível nos últimos anos.

Destaca-se que neste contexto impulsionada pelos avanços tecnológicos surge os aspectos negativos da relação da IA com o direito. A IA também pode amplificar a discriminação, seja em razão dos objetivos para os quais foi construída, seja porque a reproduz a partir dos dados de entrada. A atenção ao julgamento imparcial e ao devido processo legal deriva da constatação de que soluções informatizadas podem ser empregadas para auxiliar as tomadas de decisões judiciais. Um exemplo é o COMPAS,

acrônimo de *Corretional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*. Trata-se de um *software* que analisa dados de um questionário e os sopesa com outras variáveis gerando um relatório indicativo da possibilidade, representada por notas de 1 a 10, se o imputado reincidir, classificando-o como de baixo, médio ou alto risco.

Não deve ser aceito um julgamento pela inteligência artificial, em razão de diversos detalhes no decorrer do processo. Justo é atribuir à regulação da IA a tarefa de categórica proteção do genuinamente humano, incentivando a empatia, a cooperação digital e a capacidade solidária efetiva, cabendo a regulação estatal promover a prioridade saudável de conexões intersubjetivas entre as pessoas.

É importante esclarecer que a Resolução nº 332/20 dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e uso da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário, mas há ainda muitas perguntas sem respostas quanto à utilização da IA. Porém, não se pode negar o grande passo tecnológico que o Poder Judiciário deu em relação ao uso da tecnologia.

Na sociedade hodierna vivencia um modernismo tecnológico, o que antes era impossível até mesmo de se imaginar, hoje é uma realidade, como nos filmes de ficção científicas e estudos científicos. Ademais, com essa modernidade que vem propagando o mundo, a inteligência artificial (IA) vem se transfundido nos diversos ramos, até mesmo no ramo jurídico.

A possibilidade da inteligência artificial para o direito é a esperança para a celeridade do processo, para que tenha uma sociedade mais justa, porém esta inteligência artificial pode ser prejudicial ou favorável para o direito, tanto para os Direitos Humanos quanto para o instituto da presunção de inocência.

Os direitos humanos são direitos historicamente adquiridos ao longo dos anos e os direitos sociais que relacionam com tal tecnologia que se tratam de máquinas pensantes e possam reproduzir emoções. Esse contexto pode ser relacionado diretamente aos Direitos Humanos.

Em tempos digitais, esse mesmo contexto pode ser um desafio para a esfera jurídica. Salienta citar que em Portugal, por exemplo, criou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, que trata sobre os direitos humanos na era digital e a atuação dos advogados durante sua tramitação.

No seu artigo 9º trata expressamente sobre o “*uso da inteligência artificial e robôs*”:

1 - A utilização da inteligência artificial deve ser orientada pelo respeito dos direitos fundamentais, garantindo um justo equilíbrio entre os princípios da explicabilidade, da segurança, da transparência e da responsabilidade, que atenda às circunstâncias de cada caso concreto e estabeleça processos destinados a evitar quaisquer preconceitos e formas de discriminação. (PORTUGAL, 2021)

A Inteligência Artificial (IA) é um dos um campos da ciência que tem por finalidade realizar atividades humanas repetitivas de maneira autônoma. Notória que a inteligência artificial pode ser prejudicial a alguns aspectos essenciais e que podem ser contemplados pela IA, uma vez que a máquina não é capaz de compreender o significado da emoção e da veracidade das provas.

A exemplo disso, temos o procedimento probatório, a incidência dos padrões de provas, análise acerca da presunção de inocência, entre outras implicações.

O ex-consultor da ONU e ex-vice-presidente do Conselho de IA e Robótica do Fórum Econômico Mundial, **Stuart Russell**, lembrou que o direito fundamental mais importante é o direito à vida e ressaltou que o algoritmo nunca pode superar os direitos humanos.

A declaração universal dos direitos humanos em seu artigo 10 trata sobre o direito de ter uma pública audiência, por um tribunal independente e imparcial.

Artigo10

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (ONU, 1948)

A constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º, LVII, trata do princípio da presunção de inocência, cuja redação estabelece que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.*”

No mesmo sentido o Art. 8º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, 1969) em sua redação prevê que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa”.

Para o Procurador Regional da República Eugênio Pacelli de Oliveira **não se trata de uma presunção de inocência**; “mas, em verdade, de estado ou situação jurídica de inocência. Em outras palavras, simplesmente inocência”. (2015, p. 48).

Diante do poder punitivo do Estado a maior garantia do indivíduo é o princípio da presunção de inocência. A inteligência Artificial (IA), tendo intuito de padronizar e sistematizar decisões judiciais, a automação de tarefas repetitivas do dia a dia e

Padronização de decisões processuais, pode ser um perigo para o instituto da presunção de inocência, pois cada crime tem sua peculiaridade, ou seja, a IA atingirá diretamente o direito fundamental assegurado pela carta magna.

Todavia, o STF (Supremo Tribunal Federal), está fazendo testes em ferramentas tecnológicas, cujo nome RAFA 2030, tendo por objetivo apoiar a classificação de processos que ocorrem na Corte. Tais testes está voltado para a Agenda 2030 da organização das Nações Unidas (ONU).

Segundo o secretário-geral do STF, Pedro Felipe de Oliveira Santos, “há muito potencial para contribuir com as atividades desenvolvidas no âmbito do STF, alinhando inteligência artificial com a inteligência humana, para maior eficiência nas atividades administrativas da Corte”.

Destacou o secretário-geral que os testes mostraram-se positivos, tendo um grau de precisão acima dos 90% apresentados nos últimos testes, traduzindo-se em benefícios não só para o tribunal, como também, para a sociedade.

O problema pode ser enorme voltado para tais números, pois em se tratando de máquinas, não podem qualificar se são eficientes ou não. Insta enumerar casos em que incorreria a quebra de *cadeia de custódia*, será que a IA irá conseguir distinguir se houve rompimento ou não de uma *cadeia*, por exemplo?

O código de processo penal em seu artigo 158-A trata sobre a cadeia de custódia e traz a seguinte redação:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei 13.964/2019) (BRASIL, 1941)

O princípio da presunção de inocência vigora no ordenamento jurídico brasileiro os elementos constitutivos, em se tratando do ônus da prova obstinar-se-à acusação e esse princípio não deve ser diferente com relação ao conjunto de procedimentos da cadeia de custódia.

Deste modo, ao se falar em (IA) inteligência Artificial, *a priori* pensamos em máquinas e que estas dependem de atualizações constantes, que por descuido todos os números podem vir a ‘cair por terra’, podendo, assim, prejudicar diretamente o cidadão e mesmo o direito fundamental de presunção de inocência.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), O Pacto de San José da Costa Rica, traz em seu artigo 8.2: "toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa".

Nesse viés, os dados fornecidos à máquina para que essa tenha a IA, podem ser tendenciosos e preconceituosos, pois é confiável a um ser humano que é propenso ao erro. A inteligência artificial tem por seu objetivo agilizar os processos repetitivos e correlaciona conceitos, porém em se tratando de máquina não os compreendem, podendo replicar as ideologias que lhe são fornecidas.

Fenoll (2018), sob a ótica da sentença de mérito, suscita que existem quatro aspectos relevantes que são: a motivação da valoração probatória, a incidência dos *Standards*, a análise acerca da presunção de inocência e o procedimento probatório.

Claramente, a atribuição dos conceitos que os humanos podem oferecer à inteligência artificial é de relevante perigo, uma vez que a máquina não é hábil para ter sentimentos e compreender significados.

O ente humano tem seguramente dois guias na vida: o raciocínio que o orienta e a consciência que o **adverte**. Coisas ou estado de ânimo que mantêm relação com nosso espírito, inerente e própria dos mortais. Por mais que se tente, nenhuma máquina conseguiria absorver de forma diligente e racional.

No Código de Processo Penal (1941) em seu artigo 316, parágrafo único, tem em sua literalidade que o Juiz terá que revisar o processo de 90 a 90 dias, “Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Sob esse aspecto, para fins de preservação da segurança, os juízes ainda terão que fundamentar as decisões, e continuarão atuando como mecanismos revisionais de certa decisão de mérito proferida.

Nessa mesma perspectiva, Boeing e Morais da Rosa (2020. p. 84/85), o juiz fará a revisão posterior à revisão da máquina, ou seja, em primeiro momento o processo judicial elimina o julgamento humano da relação processual; o juiz humano compete o papel de revisor e por sua vez a máquina com julgamento de mérito da causa.

Deste modo, cabe ensinar a máquina a compreender o papel de julgar e o papel tênue de fundamentar as decisões, sempre observando o princípio da legalidade, permitindo, assim, a decisão posterior do ser humano, vinculando a isso, o princípio da presunção de inocência, uma vez que não há como afrontar uma decisão complexa.

3. Conclusão

Atuando como um pilar do estado democrático de direito, a fundamentação das decisões, garante assim o controle da legalidade sob a decisão proferida.

Neste ponto, já pode ser capaz de perceber a preocupação sobre o crivo da aplicação da IA limitando as tarefas repetitivas, deixando o processo mais célere. Portanto, as decisões proferidas no ato da resolução podem acarretar um mal maior para a pessoa que está sendo julgada.

Nesse ponto de vista, pode-se perceber a ideia a ser partilhada no presente artigo, a respeito das máquinas dotadas de inteligência artificial e a presunção de inocência, sendo utilizadas na Corte brasileira.

Desta forma, conclui-se a respeito dos riscos que a IA possa trazer para o ramo do direito, visto que a tecnologia de hoje não comportaria a ideia nem mesmo a capacidade de igualar-se ao cérebro humano, sendo que uma máquina não possui autonomia para interferir em um dos direitos fundamentais adquiridos ao longo dos anos, que se trará exatamente do **direito à presunção de inocência**.

Referências

- BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 7 out. 2022.
- CIDH. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 7 out. 2022.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/08/Resoluc%CC%A7a%CC%83o-332-CNJ.pdf>. Acesso em: 7 out. 2022.
- FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia Artificial y Proceso Judicial**. Marcial Pons: Madrid, 2018.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 7 out. 2022.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 12. ed. São Paulo: Forense, 2019.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19ª Edição. Barueri: Atlas, 2015.
- PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Inteligência Artificial e direito: convergência ética e estratégica**. Vol. 5. Curitiba: Alteridade, 2020.
- PORTUGAL. **Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital**. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2021/05/09500/0000500010.pdf.pdf>. Acesso em: 7 out. 2022.
- ROSA, Alexandre Moraes; BOEING, Daniel Henrique A. **Ensinando um robô a julgar**. Rio de Janeiro: Emais, 2020.